



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE PLATAFORMA ESCOLAR DE GESTÃO ACADÊMICA, PORTAL DE MATRÍCULAS, DIÁRIO DE CLASSE, PORTAL DO ALUNO, GESTÃO PEDAGÓGICA E ACESSO ON-LINE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo.

REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20210033.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE PLATAFORMA ESCOLAR DE GESTÃO ACADÊMICA, PORTAL DE MATRÍCULAS, DIÁRIO DE CLASSE, PORTAL DO ALUNO, GESTÃO PEDAGÓGICA E ACESSO ON-LINE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, II e IV, DA LE Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Compulsando-se os presentes autos, denota-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis -PA, submete ao exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o presente **Termo do Primeiro Aditivo de Prazo, oriundo do Contrato Administrativo Nº 20210033, modalidade licitatória de inexigibilidade Nº 001/2021-FME**, firmado entre o Município de Ulianópolis, por meio do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ Nº 28.269.537/0001-34 e MP DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTD, CNPJ Nº 14.217.473/0001-50, que tem como objeto o fornecimento de sistema de plataforma escolar de gestão acadêmica, portal de matrículas, diário de classe, portal do aluno, gestão pedagógica e acesso on-line para atender a rede municipal de ensino de Ulianópolis, **visando à prorrogação do seu PRAZO DE VIGÊNCIA por 12 meses**, mantendo inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Justifica o presente termo aditivo na natureza continua do objeto atendendo o princípio constitucional da continuidade da administração pública, fundamenta ainda que trata-se de utilização de programa de informática, tendo permissivo legal.



CNPJ 83.334.672/0001-60

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 100/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de realização do aditivo de prazo ao contrato em questão, assinado pelo secretário municipal de educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes, com a respectiva justificativa para a realização do aditivo de prazo;
- b) Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convenencionados;
- c) Cópia do contrato administrativo nº 20210033;
- d) Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada secretário municipal de educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes;
- f) Autorização da despesa assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Walmir Nogueira Moraes, secretário municipal de educação;
- g) Autuação;
- h) Minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 20210033;
- i) Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relato.

Passo a opinar.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Na análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência do contrato que tem por objeto o fornecimento de sistema de plataforma escolar de gestão acadêmica, portal de matrículas, diário de classe, portal do aluno, gestão pedagógica e acesso on-line para atender a rede municipal



CNPJ 83.334.672/0001-60

de ensino de Ulianópolis, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ulianópolis/PA.

Saliente-se, que a dilatação do prazo pretendida está amparada legalmente pelo artigo 57, incisos II e IV, cumulado com § 2º, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), que assim preconiza:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, por iguais e sucessivos períodos, quando o objeto for a utilização de programas de informática, como é o caso dos autos.

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto ao enquadramento legal do objeto, e conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo o mesmo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Ulianópolis/PA.

Nestes termos, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que a contratada concordou expressamente em praticar



CNPJ 83.334.672/0001-60

os valores anteriormente acordados, **demonstrando a economicidade na continuidade do contrato**. Tem-se ainda presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar.

Quanto à prorrogação, a cláusula quinta do contrato previu expressamente tal possibilidade.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso IV, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a utilização de programas de informática podem ter sua duração estendida pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do primeiro termo aditivo requerido, referente ao Contrato Administrativo nº 20210033, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, inciso II, IV e § 2º, da Lei Nº 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL Assinado de
forma digital
BIZ:0287 por MIGUEL
3511907 BIZ:0287351190
7

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B